SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265488 - SC (2026/0116952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN DE AVILA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
		BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA IDENTIFICADA ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. COMPORTAMENTO ESTRANHO, FUGA E DISPENSA DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. ARTS. 40, III, E 42 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006.
2. *Fato relevante*. Patrulhamento ostensivo, ordem de parada a veículo em atitude suspeita, desobediência, fuga com manobras perigosas, arremesso de uma porção de maconha em via pública, identificação do entorpecente e abordagem efetivada por guarnição policial em município diverso. Pedidos defensivos de reconhecimento de nulidade das provas obtidas por abordagem policial sem fundada suspeita previamente identificada (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), redimensionamento da pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão de origem mantiveram a licitude da ordem de parada, da abordagem e da busca, reputando idôneos os depoimentos policiais colhidos em juízo, e preservaram a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base pela elevada quantidade de droga apreendida e incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, a legitimar a ordem de parada, a subsequente abordagem e a busca pessoal/veicular, e, por consequência, a licitude das provas obtidas; (ii) os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório, são meio de prova idôneo para sustentar a condenação; (iii) a quantidade de entorpecente apreendido autoriza a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006; e (iv) incide a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 pela prática

Documento eletrônico VDA60047656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 90a32349-ac8c-4491-9b57-4296754797dd

de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento de ensino, independentemente de dolo específico do agente.

III. Razões de decidir

5. A atitude suspeita observada em via pública, a desobediência à ordem de parada, a fuga com manobras perigosas e a dispensa de tablete de maconha logo antes da perseguição policial configuram elementos objetivos que caracterizam fundada suspeita, legitimando a abordagem e a busca, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, de modo que as provas obtidas mediante tais diligências policiais são lícitas e, portanto, aptas a sustentar a condenação pela prática de tráfico de drogas.
6. Os depoimentos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem eficácia probatória e também são aptos à condenação quando coerentes e sem indícios de parcialidade.
7. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a quantidade expressiva de entorpecente apreendido (593,71g de maconha) é considerada circunstância judicial preponderante a ser levada em conta na fixação da pena-base, autorizando sua exasperação acima do mínimo legal.
8. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 tem natureza objetiva: basta a identificação de que o tráfico ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino para que seja aplicada, sendo desnecessária a demonstração de risco concreto à comunidade escolar ou da intenção do agente em provocar impacto negativo aos seus frequentadores.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e preservou o acórdão condenatório.
Tese de julgamento:

1. O comportamento suspeito em via pública, a desobediência à ordem de parada, a tentativa imprudente de fuga e a dispensa de entorpecente configuram fundada suspeita e legitimam a abordagem e a busca pessoal/veicular, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. Depoimentos policiais prestados em juízo, sob contraditório e ampla defesa, são meio de prova idôneo para a condenação, quando ausentes indícios de parcialidade. 3. A elevada quantidade de droga apreendida autoriza a exasperação da pena-base com preponderância, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006. 4. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 incide pela prática do tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino, independentemente de risco concreto à comunidade escolar ou da intenção do agente em provocar impacto negativo no local.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 40, III, e 42; CP, art. 59.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 930.610/PE, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 4.12.2024; STJ, AgRg no HC 942.746/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 5.11.2024; STJ, AgRg no HC 892.778/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.4.2024, DJe 18.4.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.341.820/TO, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.5.2024, DJe 17.5.2024; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.6.2021, DJe 28.6.2021; STJ, AgRg no REsp 2.206.221/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 8.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, REsp 2.103.308/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.2.2025, DJEN 25.2.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.987.564/AL, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 7.5.2024, DJe 13.5.2024; STJ, AgRg no REsp 2.026.544/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 8.4.2024, DJe 11.4.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.695.009/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3.9.2024, DJe 20.9.2024

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 90a32349-ac8c-4491-9b57-4296754797dd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 90a32349-ac8c-4491-9b57-4296754797dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265488 - SC (2026/0116952-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN DE AVILA
ADVOGADA	:	BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA IDENTIFICADA ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. COMPORTAMENTO ESTRANHO, FUGA E DISPENSA DE DROGAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. ARTS. 40, III, E 42 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Patrulhamento ostensivo, ordem de parada a veículo em atitude suspeita, desobediência, fuga com manobras perigosas, arremesso de uma porção de maconha em via pública, identificação do entorpecente e abordagem efetivada por guarnição policial em município diverso. Pedidos defensivos de reconhecimento de nulidade das provas obtidas por abordagem policial sem fundada suspeita previamente identificada (CPP, arts. 240, § 2º, e 244), redimensionamento da pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão de origem mantiveram a licitude da ordem de parada, da abordagem e da busca, reputando idôneos os depoimentos policiais colhidos em juízo, e preservaram a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base pela elevada quantidade de droga apreendida e incidência da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, a legitimar a ordem de parada, a subsequente

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

abordagem e a busca pessoal/veicular, e, por consequência, a licitude das provas obtidas; (ii) os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório, são meio de prova idôneo para sustentar a condenação; (iii) a quantidade de entorpecente apreendido autoriza a exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006; e (iv) incide a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 pela prática de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento de ensino, independentemente de dolo específico do agente.

III. Razões de decidir

5. A atitude suspeita observada em via pública, a desobediência à ordem de parada, a fuga com manobras perigosas e a dispensa de tablete de maconha logo antes da perseguição policial configuram elementos objetivos que caracterizam fundada suspeita, legitimando a abordagem e a busca, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, de modo que as provas obtidas mediante tais diligências policiais são lícitas e, portanto, aptas a sustentar a condenação pela prática de tráfico de drogas.

6. Os depoimentos policiais colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem eficácia probatória e também são aptos à condenação quando coerentes e sem indícios de parcialidade.

7. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a quantidade expressiva de entorpecente apreendido (593,71g de maconha) é considerada circunstância judicial preponderante a ser levada em conta na fixação da pena-base, autorizando sua exasperação acima do mínimo legal.

8. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 tem natureza objetiva: basta a identificação de que o tráfico ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino para que seja aplicada, sendo desnecessária a demonstração de risco concreto à comunidade escolar ou da intenção do agente em provocar impacto negativo aos seus frequentadores.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e preservou o acórdão condenatório.

Tese de julgamento:

1. O comportamento suspeito em via pública, a desobediência à ordem de parada, a tentativa imprudente de fuga e a dispensa de entorpecente configuram fundada suspeita e legitimam a abordagem e a busca pessoal/veicular, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. 2. Depoimentos policiais prestados em juízo, sob contraditório e ampla defesa, são meio de prova idôneo para a condenação, quando ausentes indícios de parcialidade. 3. A elevada quantidade de droga apreendida autoriza a exasperação da pena-base com preponderância, conforme o art. 42 da Lei 11.343/2006. 4. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 incide pela prática do tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino, independentemente de risco concreto à comunidade escolar ou da intenção do agente em provocar impacto negativo no local.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 40, III, e 42; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 930.610/PE, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 4.12.2024; STJ, AgRg no HC 942.746/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 5.11.2024; STJ, AgRg no HC 892.778/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.4.2024, DJe 18.4.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.341.820/TO, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14.5.2024, DJe 17.5.2024; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.6.2021, DJe 28.6.2021; STJ, AgRg no REsp 2.206.221/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 8.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, REsp 2.103.308/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.2.2025, DJEN 25.2.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.987.564/AL, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 7.5.2024, DJe 13.5.2024; STJ, AgRg no REsp 2.026.544/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 8.4.2024, DJe 11.4.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.695.009/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3.9.2024, DJe 20.9.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 568/585 interposto por RYAN DE ÁVILA contra decisão monocrática de fls. 547/563 por meio da qual conheci do seu recurso especial, para, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC no julgamento da Apelação Criminal n. 5007208-86.2024.8.24.0026.

Na decisão agravada, em síntese, foi mantida a condenação do ora agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput,* c/c art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino), em razão de não ter sido identificada a alegada nulidade processual na abordagem policial sofrida pelo agravante. Também foi preservada a dosimetria da pena, afastando as alegações de exasperação indevida da pena-base e de incidência desfundamentada da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, a defesa reforça a argumentação defensiva no sentido da nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal. Argumenta que o recurso especial não pretendia rediscutir as circunstâncias fáticas relativas à dinâmica da abordagem, da existência de fuga ou da apreensão da substância entorpecente, mas apenas indicar que a conclusão jurídica adotada pelas instâncias ordinárias viola a legislação federal. Ressalta que inexistiu fundada suspeita, exigida no art. 244 do Código de Processo Penal CPP, para autorizar a medida invasiva a que se submeteu o agravante. Frisa que a motivação inicial da guarnição era incerta e se baseou em

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

tirocínio policial, não podendo a substância entorpecente apreendida posteriormente justificar a conduta ilegal.

No mesmo sentido, também insiste no pleito de redimensionamento da reprimenda aplicada, já que a quantidade de droga apreendida não seria fundamento idôneo nem suficiente para levar a pena-base para montante acima do mínimo legal, por se tratar de elemento inerente à própria prática do tipo penal do tráfico de drogas, além de que inexistiu a demonstração concreta da finalidade de macular o ambiente escolar perto do qual o crime ocorreu.

Requer o provimento do agravo regimental, com a admissão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho da agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

O TJPA, soberano no exame das provas acostadas nos autos de origem, assim havia se manifestado sobre a alegação defensiva de ilicitude das provas que sustentaram a condenação, por suposta ilegalidade na abordagem policial sofrida pelo agravante (grifos nossos):

> *"É cediço que, verificado o estado de flagrância delitiva, é perfeitamente legítima a busca pessoal, veicular e o ingresso das autoridades policiais no domicílio onde é perpetrado o crime, dispensando a apresentação de mandado de busca e apreensão, conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.*
>
> *O art. 244 do Código de Processo Penal, que trata especificamente da busca pessoal, dispõe que: "independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
>
> *A referida tese foi apreciada e rejeitada pelo Magistrado sentenciante, nos seguintes termos (evento 357, SENT1):*
>
> > *"[...] A defesa de Ryan, por sua vez, busca afastar a condenação pelo crime de tráfico de drogas alegando nulidade processual em razão da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial levada a efeito, utilizando, para tanto, a teoria dos frutos da árvore envenenada.*
> >
> > ***Ocorre que, diferentemente do quanto alegado, a fundada suspeita da guarnição, que levou à prisão em flagrante do acusado, foi devidamente explicada e detalhada pelas testemunhas Emerson e Marcos.***

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

*Ambos afirmaram que na data denunciada, **estavam realizando patrulhamento na rua acima citada quando avistaram o veículo conduzido por Ryan, em atitude suspeita, já que parecia estar procurando alguém ou algum endereço**. De longe, o policial **Emerson não identificou o réu condutor, e como avistaram o veículo ocupado por quatro pessoas 'desconhecidas' na cidade, decidiram dar ordem de parada**, inclusive para se verificasse a regularidade da habilitação do motorista e do veículo em si.*

*Posteriormente, **quando se aproximaram do automotor, a testemunha Emerson afirmou que reconheceu Ryan, este que, assim que notou a presença da viatura, se evadiu em disparada pela rua central da cidade, inclusive efetuando manobras que colocaram outros veículos e pedestres em perigo**.*

*A defesa quer fazer crer que, no caso em apreço, houve o 'famoso tirocínio policial', pois consoante informações da testemunha Emerson, **a guarnição havia recebido relato sobre dito veículo em atitude suspeita** de um policial aposentado que reside em dita rua, e apenas por isso, entende que houve vício na atuação da polícia, que agiu de maneira irregular em efetuar a abordagem.*

*O fato da guarnição ter recebido uma espécie de 'dica' de outro policial não interfere na atuação que se operou, pois como dito pelas testemunhas, o **nervosismo do acusado estava evidente, pois no momento em que avistou a ordem de parada da guarnição, empreendeu fuga.***

Ora, se não havia nada de irregular no veículo, por que motivo não obedecer a ordem de parada? A fundada suspeita, principalmente em razão da ação do acusado, quando fugiu da abordagem, restou mais do que caracterizada. Ambos policiais foram uníssonos em afirmar que abordagens policiais em pedestres ou veículos são corriqueiras e devem ser realizadas com regularidade, já que este é o trabalho do patrulhamento ostensivo.

Assim, entendo incabível o argumento defensivo, razão pela qual não há se falar em absolvição ou declaração de nulidade das provas colhidas no feito".

*Com efeito, **entendo que não há nos autos qualquer indicativo de que a tentativa inicial de abordagem do veículo conduzido pelo réu/apelante Ryan de Avila, que se evadiu da autoridade policial assim que foi dada ordem de parada, com a consequente apreensão de entorpecentes e a posterior abordagem policial tenha sido efetuada de forma ilícita. Pelo contrário, em exame às particularidades da espécie, atesta-se a legitimidade da operação policial.***

*Esclarece-se que, inicialmente, sequer foi procedida à busca pessoal ou veicular do acusado Ryan, uma vez que os **policiais, assim que visualizaram o veículo em atitude suspeita, deram voz de parada para averiguação (isto é, para conversarem, saber o que os integrantes do veículo estavam fazendo naquela região, verificar se estavam perdidos, circunstância absolutamente permitida pela legislação vigente), a qual não foi obedecida pelo acusado, que empreendeu fuga com o automóvel em direção à Jaraguá do Sul.***

A abordagem policial ocorreu somente após o acusado Ryan ter empreendido fuga infringindo

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

***diversas normas de trânsito e já em outra cidade**, com apoio da autoridade policial de Jaraguá do Sul.*

*O policial militar Emerson, em juízo, não divergiu e declarou que **"havia um veículo em atitude suspeita** transitando pelo centro da cidade de Shroeder, esse veículo **tinha ido até o final de uma via e retornado, levantando suspeitas de algumas coisas.** Após tentarem identificar o veículo, conseguiram entrar no visual do veículo e, partir desse momento, **ao tentarem fazer a abordagem do veículo, o condutor Ryan jogou o veículo para cima da viatura policial, teve que voltar pra dentro da viatura para não ser atingido. Nesse momento, empreenderam fuga, foi realizado o acompanhamento, antes de saírem da cidade arremessaram um tablete de maconha** [...]". Esclareceu que **"avistaram o veiculo transitando em atitude suspeita, em uma rua sem saída**, tal informação foi passada por um policial aposentado que mora ali na região, tentaram fazer a verificação para ver se era uma pessoa perdida ou etc., **a partir do momento em que visualizaram Ryan, deram a ordem de parada e ele já empreendeu fuga** [...] trabalha com informações, averiguações, as pessoas solicitam a toda hora, o **policial aposentado passou que esse veículo estava em atitude suspeita** e, assim que foi dada voz de abordagem, confirmou-se a suspeita, já que o veículo empreendeu fuga; trocam informações entre os policiais, grupos de whats, informações de populares, é um serviço integrado [...] essa é uma informação informal que culminou na abordagem; **o veículo estava transitando em atitude suspeita naquela rua, indo e voltando, em atitude suspeita, não parava em lugar nenhum**; entrou na via para visualizar o veículo em razão das informações que recebeu, ao tentaram abordar e fazer a averiguação desse veículo, quando chegou mais perto, avistou que era Ryan e deu voz de parada e ele não parou, se lançou de volta pra dentro da viatura pois ele veio com tudo e a partir desse momento iniciou-se uma fundada suspeita e o acompanhamento" (evento 333, VIDEO1).*

*Seu colega de farda, Marcos Vinicius, na fase judicial, relatou que, em patrulhamento, a viatura **"se deparou com o veículo do acusado Ryan, em uma rua sem saída, momento em que os ocupantes do carro esboçaram reação de nervosismo e deram ordem de abordagem, tendo o condutor - Ryan - empreendido fuga e não obedecido a ordem de parada"** (evento 333, VIDEO1).*

Na sequência, após empreender fuga do Município de Schoeder e ser abordado em Jaraguá do Sul por outra guarnição policial, é que foi realizada a abordagem dos suspeitos. Os entorpecentes, por sua vez, foram dispensados durante a fuga e recuperados pelos agentes públicos.

Nesse contexto, tendo em vista as declarações dos agentes públicos, em ambas as fases do processo, de que o veículo apresentou atitude suspeita e, assim que foi dada ordem de parada, empreendeu fuga, circunstância confirmada pelo próprio acusado Ryan, na fase judicial, é possível concluir que a posterior abordagem policial teve justa causa suficiente, o que afasta todas as teses defensivas em sentido contrário.

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

Em outras palavras, com fundadas suspeitas de que Ryan pudesse estar praticando alguma conduta ilícita, os policiais militares deram voz de abordagem, a qual não foi acolhida, e, posteriormente, procederam à abordagem policial, após visualizarem os ocupantes do veículo dispensando drogas durante a fuga, não havendo falar em ilegalidade na abordagem policial.

[...]

No particular, ressalta-se que o depoimento prestado por policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta de sua condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada má-fé ou suspeita daquele, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido, o que não é o caso dos autos.

É cediço que "[...] o depoimento de policiais militares, livres de interesse pessoal, possuem presunção de veracidade e de legitimidade, sendo suficientes para autorizar a imposição do decreto condenatório". (TJSC - Apelação Criminal n. 0004913-58.2012.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 14/09/2017).

Afasta-se, consequentemente, a tese defensiva de que os relatos dos agentes públicos se revelaram contraditórios entre si. Isso porque o policial Emerson informou a origem da denúncia que levou a guarnição até o veículo do acusado, isto é, um policial aposentado informou que um automóvel estava transitando em atitude suspeita naquela região, indo e vindo, sem parar em local algum, de modo que a guarnição acertadamente deslocou-se ao local para proceder à averiguação, todavia, sem sucesso, já que o réu empreendeu fuga.

O fato de o policial Marcos Vinicius não ter mencionado tal circunstância, isto é, a origem das suspeitas, não tem o condão de invalidar as provas colhidas na ocasião, até porque, repete-se, não foi procedida a abordagem policial, os policiais somente deram voz de parada para averiguação, a qual não foi atendida pelo acusado. A abordagem policial ocorreu somente depois da fuga, após fundadas suspeitas da prática de alguma conduta ilícita.

Naturalmente presume-se que o agente que foge após ordem de parada pela polícia objetiva furtar-se à responsabilidade penal.

O processo citado pela defesa (autos n. 5003370-04.2025.8.24.0026), envolvendo o mesmo policial militar Emerson, é absolutamente descabido para fundamentar o reconhecimento da suscitada nulidade. Se no citado caso o Magistrado a quo relaxou a prisão por entender ausente a fundada suspeita, tal circunstância não afasta a fundada suspeita devidamente evidenciada no caso dos autos, inclusive porque o direito não se aprecia de forma matemática, mas de acordo com as circunstâncias de fato e direito do caso em análise.

Em outras palavras, somente porque em um caso concreto o Juízo a quo não reconheceu presente a fundada suspeita para a abordagem policial e posterior prisão em flagrante, perfectibilizada pelo referido policial, não quer

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

dizer que todos os demais atos praticados por ele no exercício da atividade policial serão igualmente invalidados.

Desse modo, torna-se inviável reconhecer a nulidade das provas obtidas em decorrência da abordagem policial e posterior prisão em flagrante do acusado após ter dispensado entorpecentes pela janela do veículo que conduzia, de modo que não há falar em afronta aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, e tampouco no desentranhamento das provas dos autos, como postulou a defesa (art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal).

À vista disso, ausentes eivas na operação policial, conclui-se pelo afastamento da prefacial que visava deslegitimar os elementos de provas colhidos na ocasião, mantendo-os hígidos e livres de vícios.

Consequentemente, fica prejudicado o pleito absolutório, pois perfeitamente válidas as provas angariadas em razão da prisão em flagrante do réu/ apelante Ryan, sendo ele réu confesso (evento 333, VIDEO1).” (fls. 474/477)

Conforme destacado na decisão agravada, constou do acórdão prolatado pelo TJPA que os policiais militares responsáveis pela diligências preliminares estavam em patrulhamento na região dos fatos até que avistaram um veículo, conduzido pelo agravante e ocupado por mais três pessoas, em atitude evidentemente suspeita, na medida em que fora flagrado rondando por uma rua sem saída, de forma que parecia estar procurando alguém ou algum endereço. Ao mesmo tempo, verifica-se que a guarnição policial havia acabado de receber um relato informal sobre a estranheza do comportamento do referido veículo.

Assim, foi realizada a ordem de parada do veículo, porém o agravante não obedeceu ao comando policial e empreendeu fuga, de maneira excessivamente imprudente, tendo jogado seu veículo para cima da viatura policial e efetuado manobras perigosas à segurança dos outros veículos e pedestres em circulação. Além disso, antes de se iniciar a perseguição policial com a posterior abordagem do agravante, um dos indivíduos dentro do automóvel havia arremessado um tablete de maconha em via pública, que foi apreendido pelos agentes públicos. Por fim, resta consignado que o agravante e os demais envolvidos só conseguiram ser parados com a ação de outra guarnição policial, a qual realizou a abordagem policial já em outro município.

Tal conjunto de circunstâncias (comportamento estranho do veículo observado em via pública, tentativa arriscada e imprudente de fuga pelos suspeitos e dispensa de material entorpecente logo antes da evasão), todas ocorridas previamente à abordagem policial, indica claramente que, ao contrário do alegado pela defesa, existiram fundadas e objetivas razões de suspeitas de que os indivíduos dentro do automóvel estivessem em prática delitiva ou em posse de objetos obtidos por meios criminosos. Portanto, tal situação de suspeita foi identificada mediante dados concretos e objetivos que

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

justificaram a abordagem dos suspeitos, nos exatos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, de modo a legitimar a busca a que foi submetido. Assim, uma vez autorizada legalmente a busca pessoal ou veicular, as provas dela derivadas são lícitas e, portanto, aptas a amparar a condenação do agravante.

Esta Corte já se posicionou no mesmo sentido, conforme se verifica nos seguintes precedentes, em casos similares ao presente (grifos acrescidos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), questionando a validade da busca pessoal que resultou em sua prisão em flagrante e a dosimetria da pena. A defesa alega que a busca pessoal foi realizada sem a presença de elementos concretos que justificassem a "fundada suspeita" exigida pelo art. 244 do CPP e contesta a exasperação da pena-base pela natureza das drogas apreendidas (crack e maconha).*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a busca pessoal realizada pelos policiais foi legítima, à luz da "fundada suspeita" exigida pelo art. 244 do CPP; e (ii) avaliar a legalidade da exasperação da pena-base em razão da natureza das drogas apreendidas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A "fundada suspeita" que autoriza a busca pessoal, conforme entendimento do STJ, deve ser baseada em elementos objetivos que indiquem a possibilidade de prática delitiva. No caso, a tentativa de fuga e a dispensa de uma sacola contendo entorpecentes configuram circunstâncias concretas que justificam a abordagem policial e a busca pessoal.***
>
> ***4. O crime de tráfico de drogas, por ser um delito permanente, admite a prisão em flagrante a qualquer momento, sendo legal a apreensão de drogas durante a prática delitiva.***
>
> *5. A exasperação da pena-base, fundada na natureza da droga (crack), deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Embora o crack seja uma substância com alto poder destrutivo, a exasperação da pena, no caso em exame, foi considerada desproporcional, dado que se baseou em quantidade pequena (2,032 g), além de 220g de maconha, devendo a pena ser reduzida ao mínimo legal.*
>
> *IV. Habeas corpus parcialmente concedido para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.*
>
> (HC n. 930.610/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. TESE AFASTADA. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ID ÔNEA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que o paciente foi abordado pelos policiais por estar em local em que já houvera sido visto correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura policial e, no dia dos fatos, foi encontrado agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, constando que ao avistar os policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. A alegação da defesa relativa à continuidade delitiva não foi decidida pela Corte a quo, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O ato infracional, efetivamente, pode ser considerado para fim de afastar a incidência da minorante do tráfico, contudo, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021), o que não se verifica na presente hipótese.

7. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no HC n. 942.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA VEICULAR. FUNDAMENTO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE REAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUT**ELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.***

1. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Na hipótese, a abordagem foi realizada em razão de terem os policias recebido informações indicando o transporte de drogas e declinando as características do veículo supostamente empregado na prática delitiva. Além disso, os acusados desobedeceram a ordem de parada emitida pelos policiais, dispensaram objetos na via pública e fugiram da abordagem policial, sendo presos após intensa perseguição. Entendo que tais circunstâncias, analisadas em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a fundada suspeita de que o agravante estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito", de modo que não constato ilegalidade flagrante bastante a justificar a anulação da medida. Precedentes.

3. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

4. Na espécie, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente, além da apreensão de simulacro de arma de fogo, a considerável quantidade de droga apreendida - a saber, 179g (cento e setenta e nove gramas) de cocaína. Além disso, destacaram as instâncias de origem que, após terem os policiais emitido ordem de parada, o motorista do veículo invadiu a contramão de direção e, durante a tentativa de fuga, os ocupantes do automóvel teriam dispensado objetos pela janela do veículo. Tais circunstâncias têm sido admitidas por esta Corte como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

5. Condições subjetivas favoráveis da agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a custódia encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

(AgRg no HC n. 892.778/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ademais, vale relembrar que esta Corte possui o entendimento de que o depoimento dos policiais que diligenciaram na fase pré-processual, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constitui meio de prova idôneo para a condenação quando revestidos de coerência interna e externa e não pairem dúvidas sobre sua imparcialidade, como é o caso dos autos. No mesmo sentido da presente decisão, citam-se precedentes (grifos nossos):

DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.

[...]

3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

Quanto às questões relacionadas à dosimetria da pena do agravante, o Tribunal de origem manteve a exasperação da sua pena-base, com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e reconheceu a incidência da majorante prevista no art. 40, III, do mesmo diploma legal, conforme os seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"O Magistrado sentenciante concluiu que:

"[...] Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, tem-se que **a culpabilidade deve ser negativamente valorada, diante da quantidade e natureza de droga apreendida**, conforme laudo pericial nº 2024.05.03530.24.005-72 - ev. 68, Laudo 1)" (evento 357, SENT1).

No particular, ressalta-se que, embora a sentença tenha reconhecido as 'circunstâncias do crime' igualmente negativas, ou seja, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumentou a pena-base em razão de apenas de uma circunstância judicial desfavorável, em 1/6 (um sexto), revelando-se o segundo aumento (circunstâncias do crime do art. 59 do CP) equivocado e dissonante do contexto dos autos*, vejamos: "as circunstâncias devem ser sopesadas negativamente, vez que transportava o entorpecente para entrega ao comprador no momento da abordagem policial. Ainda, mantinha as substâncias e demais petrechos em depósito no interior de seu quarto".*

Em outras palavras, considera-se apenas o aumento decorrente do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Pois bem. Com relação às circunstâncias do crime, destaca-se que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 preceitua que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (Grifo não original).

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

Sobre a matéria, discorre Guilherme de Souza Nucci: "Entendendo ser cabível eleger algumas circunstâncias do crime como preponderantes, o legislador mencionou que, acima do disposto no art. 59 do Código Penal, deve o magistrado levar em conta a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta do agente". (Leis penais e processuais penais. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 391).

No mesmo sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima, ao explicar que, "[...] como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa". (Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 808).

No caso dos autos, o réu/apelante Ryan transportava a quantidade de 593,71 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse viés, os recentes julgados desta Corte já estão em consonância com a deliberação do plenário da Suprema Corte - a qual foi acionada pela Segunda Turma para analisar os Habeas Corpus n. 112/776/MS e n. 109.193/MG, ambos de Relatoria do Ministro Teori Zavaski -, no sentido de que a natureza e quantidade dos estupefacientes deve prevalecer somente em uma das fases de cálculo da pena, sob pena de configurar bis in idem.

Ressalta-se que nada obsta que as referidas circunstâncias - natureza e quantidade - sejam apreciadas em etapas distintas, conforme recente julgado deste Relator na Apelação Criminal n. 5001451-83.2020.8.24.0113, julgada, por unanimidade, por esta Primeira Câmara Criminal em 05/09/2025.

***No caso, no entanto, há apenas a quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos a ser valorada, já que a natureza não permite tal circunstância, muito embora a maconha seja a porta de entrada para muitos outros delitos e fomente grande parte do comércio ilícito de entorpecentes**.*

Colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça autorizando o incremento da pena-base na hipótese de apreensão de meio quilo de maconha, dada a expressiva quantidade de droga, como ocorreu no caso:

[...]

Por fim, ao contrário do que alegou a defesa, a sentença revelou-se suficientemente fundamentada, tendo apontado, ainda que de forma sucinta, que a quantidade de droga apreendida teria o condão de majorar a reprimenda inicial, apontando, inclusive, o laudo pericial n. 2024.05.03530.24.005-72 (evento 68, LAUDO1).

Assim, inviável o acolhimento do pleito defensivo neste aspecto.

b) Terceira fase

A defesa requereu, ainda, o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, pois não foi comprovado risco concreto à

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

comunidade escolar, especialmente porque o fato ocorreu num domingo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Aduziu que a mera proximidade geográfica não supre o requisito legal, impondo-se a rejeição da referida causa especial de aumento de pena.

O Togado a quo majorou a pena final, sob os seguintes fundamentos (evento 357, SENT1):

"[...] Outrossim, a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06 estabelece o recrudescimento da pena para aquele que praticar o tráfico de drogas "nas dependências ou imediações de estabelecimentos [...] de ensino [...]".

A Lei não define se há necessidade de reflexo da atividade nas pessoas que frequentam o estabelecimento e qual a distância do que pode ser considerado imediação. No entanto, o Supremo Tribunal Federal orienta que "o tráfico de drogas nas imediações de estabelecimentos de ensino é suficiente para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, independente de os agentes visarem ou não os frequentadores daquele local" (HC 116.929, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.10.13).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça norteia que "a simples constatação de que o delito de tráfico está sendo praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, 'por si só, justifica a imposição da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, sendo prescindível a prova de que o acusado tinha como 'público-alvo' os frequentadores desses locais" (HC 480.887/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/02/2019, Dje 19/02/2019)" (HC 502.495, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 11.6.19).

Não é necessário, portanto, que o tráfico de drogas tenha efetivamente interferido na rotina de alunos do estabelecimento de ensino, o que justifica o recrudescimento da pena tão somente pelo fator geográfico.

De acordo com a prova oral produzida, inclusive no interrogatório, Ryan afirmou que efetuaria a entrega do entorpecente apreendido na rua Valentin Zoz, em Schroeder. Os policiais militares ouvidos também salientaram que encontraram o veículo conduzido pelo réu naquele local, quando tentaram efetuar a abordagem.

Pela informação retirada do aplicativo Google Maps (e anexada pela acusação nas alegações finais de ev. 339), a rua citada fica a menos de 1 km da Escola de Educação Básica Miguel Couto. Dessa forma, a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11343/06, deve ser aplicada". (Grifos no original).

Assim dita o art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas:

> "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: [...]
> III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

> dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos".

Acerca da referida majorante, Vicente Grego Filho ensina:

> "Os locais enumerados, em geral os mais visados pelos traficantes em virtude da reunião de pessoas, fazem com que o perigo à saúde pública seja maior se a infração, em qualquer de suas fases de execução ou formas, ocorrer em seu interior ou proximidades. Para incidência da majorante, evidentemente há necessidade de que o agente saiba que está nas imediações ou no interior de uma dos estabelecimentos enumerados, mas não exige a lei que esse estabelecimento seja especialmente visado pelo delinquente. Basta a proximidade física e o conhecimento dessa proximidade". (Lei de drogas anotada: lei n. 11.343/06. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 150).

Como se percebe, o único requisito para que a majorante em questão incida é que o delito seja cometido nas dependências ou imediações dos estabelecimentos elencados, sendo prescindíveis o preenchimento de quaisquer outros requisitos, notadamente que o público frequentador de tais espaços seja efetivamente atingido pela traficância, ou, até mesmo, que seja visado pelos criminosos.

Na hipótese dos autos, os elementos de prova amealhados, em atenção ao relatório de diligência policial, mapa ilustrativo trazido pela acusação em sede de alegações finais (evento 339, PROMOÇÃO1), evidenciaram que o tráfico de drogas cometido pelo réu foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino (650 metros da Escola de Educação Básica Miguel Couto), circunstância que, sem dúvida, representa maior reprovabilidade da conduta, adequando-se, pois, à previsão legal da causa de aumento.

Cabe salientar que, ao praticar o comércio ilícito de entorpecentes nas imediações de escola básica, ainda que transportando para entrega, o acusado trouxe maiores riscos à saúde pública, ante a facilidade de disseminação do consumo de drogas naquela localidade, de modo que tal conduta deve ser reprimida com mais rigor, fazendo-se incidir a majorante de pena, pouco importando se o réu efetivamente vendeu drogas em tal estabelecimento ou visou atingir os frequentadores do local.

Afasta-se, consequentemente, a tese defensiva de não foi comprovado risco concreto à comunidade escolar, especialmente porque o fato ocorreu num domingo, já que o acusado entregaria mais de meio quilo de maconha a um morador próximo do referido estabelecimento de ensino, o que denota risco concreto de disseminação para os seus frequentadores.

Dentro deste contexto, inviável o afastamento da majorante, já que devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos o cometimento do narcotráfico associado nas imediações de estabelecimento elencado no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006." (fls. 477/480)

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

Primeiramente, vale relembrar que o entendimento adotado pelo TJSC, no sentido de aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual se posiciona no sentido de que basta a identificação objetiva de que o crime de tráfico de drogas foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino (ou prisional, hospitalar ou as demais hipóteses constantes do referido inciso) para que a referida majorante deva ser aplicada, independentemente da existência ou não de finalidade do agente em causar impacto no ambiente especial em que o tráfico de drogas foi praticado.

Nesse mesmo sentido, precedentes (grifos acrescidos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (4 KG DE COCAÍNA E 1,8 KG DE CRACK). VIOLAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. MAJORANTE. PRÁTICA DO DELITO NAS IMEDIAÇÕES DE ESCOLA E UNIDADE DE SAÚDE. CARÁTER OBJETIVO. INCIDÊNCIA DEMONSTRADA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando para sua incidência a prática do delito de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento hospitalar, de ensino, dentre outros.***
>
> *1.1. No caso, o Tribunal de origem consignou que o delito foi praticado a 130 metros de uma unidade de saúde e a 300 metros de uma escola, o que é suficiente para a incidência da majorante.*
>
> *1.2. Não cabe debater se a majorante seria ou não cabível por se tratar de unidade de saúde e não hospital propriamente dito, o que, na visão da defesa, configuraria analogia in malam partem, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Inexistente o prequestionamento desta especificidade, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.206.221/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRATICADO NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. NATUREZA OBJETIVA DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE FUNCIONAMENTO DO LOCAL NO MOMENTO DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a causa de*

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de que o delito de tráfico de drogas ocorreu em período de férias escolares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 exige o funcionamento do estabelecimento de ensino no momento do cometimento do delito de tráfico de drogas ou se sua incidência decorre apenas da proximidade objetiva do local do crime com o estabelecimento protegido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 tem natureza objetiva, sendo suficiente a proximidade do crime com os locais indicados na norma, não sendo necessária a comprovação de que o tráfico visava atingir frequentadores desses locais ou que o estabelecimento estivesse em funcionamento no momento do delito. (AgRg no AREsp n. 2.560.979/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2024; AgRg no HC n. 640.352/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).

4. O afastamento da causa de aumento pela Corte de origem com base no período de férias escolares não encontra respaldo na legislação ou na interpretação jurisprudencial do dispositivo, configurando violação ao art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

5. Diante da manutenção da majorante na fração de 1/6 e da aplicação do redutor do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, a pena do recorrido deve ser redimensionada para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.103.308/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Em segundo lugar, constou do acórdão prolatado pelo TJSC que a quantidade total da substância entorpecente apreendida (593,71g de maconha) é bastante expressiva e, portanto, deve levar à exasperação da pena-base do agravante, a partir da negativação da culpabilidade, constante do art. 59, do CP, c/c art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

In casu, de fato, o montante apreendido é muito significativo, a ponto de extrapolar os elementos intrínsecos à mera prática do tipo penal do crime de tráfico de drogas. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado*" (AgRg no

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024).

Assim, tendo o Tribunal de origem se utilizado de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base (quantidade elevada de maconha apreendida) e inexistindo qualquer flagrante ilegalidade em seu cálculo, não há razão para a reforma do acórdão recorrido. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (305 G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO IDÔNEA DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.987.564/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE VSJ. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E REGIME PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.*
>
> *1. Devida a majoração da pena-base do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois fundamentada pelas instâncias ordinárias na natureza e na quantidade dos entorpecentes apreendidos (cocaína, fracionada em dois invólucros de plástico incolor, com massa bruta de 23,72g, e maconha, fracionada em um invólucro com massa bruta de 8,25g e um bloco de 332,62g), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como diante das circunstâncias do cometimento do delito (concurso de agentes e apreensão de anabolizantes, armas e munições).*
>
> *2. Mantida a pena, com exasperação da pena-base, e sendo o réu reincidente, adequado o regime fechado, justificado por mais de um argumento.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.026.544/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Dessa forma, nada a reparar na decisão monocrática agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, até porque a parte agravante sequer trouxe novos argumentos que pudessem infirmá-los.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59257086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 16:48:35
Código de Controle do Documento: d1b31dfb-fd63-4878-ae28-90a24491b46a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.488 / SC

Número Registro: 2026/0116952-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50072088620248240026

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RYAN DE AVILA
ADVOGADOS	: CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
	BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: JUNIOR CESAR SOARES SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO MACHADO
CORRÉU	: MARIA VITORIA LINO LEAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RYAN DE AVILA
ADVOGADOS	: CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA - DF055196
	BRUNA SHMOLLER PEREIRA - SC060405
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59450054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:36
Código de Controle do Documento: 96d49916-3dcd-4640-99bb-f73be8f90fb2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:36
Código de Controle do Documento: 96d49916-3dcd-4640-99bb-f73be8f90fb2